



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000463/00-08
Recurso nº : 123.972
Acórdão nº : 301-32.290
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. CUMPRIMENTO DE EXPORTAÇÃO.

A concessão do regime condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento (art. 78 do Decreto-lei nº 37/66). O descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 325 do RA, que determina a utilização do benefício no documento comprobatório de exportação, e no art. 7ª da Portaria DECEX nº 24/92, que estabelece que os documentos de exportação não poderão ser utilizados em mais de uma operação de *drawback*, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos relativamente aos bens importados.

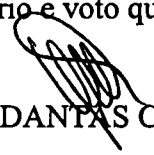
DESPACHO ADUANEIRO. SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Constatado que o ato concessório foi emitido posteriormente ao registro da DI, mas que essa foi complementada por DCI recepcionada pela unidade da SRF antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria, é lícito o uso dos bens no regime.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o advogado Dr. João Gilberto de Sousa Neves OAB nº 17.001. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

RELATÓRIO

Em decorrência de Mandado de Procedimento Fiscal, foi realizada auditoria nas operações de *drawback* da empresa recorrente, tendo a fiscalização concluído pela lavratura do Auto de Infração de fls. 3/10, do qual faz parte o Relatório de Fiscalização de fls. 11/22, em que foi exigido o Imposto de Importação de R\$ 328.364,94, acrescido da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e de juros moratórios, montando um crédito tributário no valor de R\$ 954.144,75.

A exigência do crédito tributário decorreu da verificação, constante do Relatório de Fiscalização, de ter a empresa inadimplido os compromissos de exportar previstos nos regimes de *drawback* objeto dos Atos Concessórios (ACs) nºs. 6-94/0027-9, de 29/6/94, 6-95/007-7, de 11/1/95 e 6-95/012-8, de 18/1/95, e de ter havido falta de recolhimento do imposto devido.

As razões da inadimplência apontadas no citado Relatório são: a) O Registro de Exportação (RE) já está vinculado a outro AC, o que contraria o disposto no art. 7º da Portaria Decex nº 24/92; b) o RE está vinculado a dois Atos Concessórios simultaneamente, infração assemelhada à anterior; e c) a Declaração de Importação (DI) nº 2.161 foi registrada em 27/12/94, anteriormente, portanto, à concessão do AC nº 6-95/007-7.

A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal às fls. 133/143, onde expôs os fatos e discorreu sobre o regime aduaneiro especial de *drawback*, alegando, em síntese: a) que o art. 7º da Portaria Decex nº 24/92 realmente era vigente no período em que estavam sendo utilizados os ACs em análise, entretanto tal Portaria, como o Decreto nº 91.030/85, não faz qualquer referência à necessidade de RE, pois tal Portaria é anterior ao Decreto que instituiu a RE; b) seria impossível à defendente incluir-se na exceção à regra do art. 7º citado prevista na CND/97 (“Consolidação das Normas do Regime de *Drawback*” – anexa ao Comunicado Decex nº 21/97), por ter sido essa editada em data posterior às operações objeto dos ACs; e c) em relação à DI nº 2.161/94, foi emitida Declaração Complementar de Importação (DCI) esclarecendo a vinculação da importação ao AC, além de ter sido emitido um aditivo à Guia de Importação também esclarecendo que a importação estava amparada pelo benefício de *drawback*, modalidade de suspensão.

A ação fiscal foi julgada procedente pelo Julgador monocrático, de conformidade com a Decisão DRJ/SDR nº 1.229, de 22/6/2001, às fls. 210/214, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos, para comprovação do regime Drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados a apenas um Ato

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

Concessório. Da mesma forma, não serão considerados, para efeito de comprovação de Drawback, os Registros de Exportação utilizados na comprovação de dois Atos Concessórios distintos.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A autuada interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho às fls. 218/238, reiterando os argumentos já expendidos na impugnação e acrescentando que se o Fisco Federal pretende cobrar o Imposto de Importação, em decorrência de perda do direito ao incentivo, devido ao alegado descumprimento das condições e termos comprometidos para as exportações vinculadas aos seus ACs, poderá a Recorrente, então, realizar novas importações sob o regime, na modalidade de isenção, para reposição de seu estoque, na mesma quantidade e qualidade dos insumos utilizados no produto final exportado.

O julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.208, de 20/11/2001, desta Câmara, a fim de que a unidade da SRF de origem solicitasse o pronunciamento conclusivo da Secretaria de Comércio Exterior sobre se as exportações processadas pelos REs de que trata este processo e objeto de utilizações parciais em mais de um AC, foram efetivamente consideradas e aceitas para efeitos de comprovação das exportações da beneficiária do regime, considerando que o regramento contido no art. 7º da Portaria Secex nº 24/92, em vigor à época das operações da beneficiária do regime, determinava que o mesmo documento de exportação (no caso, o RE) não poderia ser utilizado pela mesma empresa, em mais de uma operação de *drawback*.

Pelo Ofício nº 047, de 22/1/2004, o Decex respondeu à diligência solicitada, informando que “os Atos Concessórios citados foram considerados adimplidos com base no disposto na Portaria Secex nº 7, de 27.04.93, da Secretaria de Comércio Exterior, então vigente, que facultava a apresentação de declaração específica quando não fosse possível obter, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o respectivo documento de exportação, sem prejuízo das demais normas vigentes”. Ao final informou, também, que “Portanto, caberia à empresa observar o contido na Portaria nº 24, de 26.08.92, do Departamento de Comércio Exterior, inclusive quanto ao seu art. 7º”.

É o relatório.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O benefício de *drawback*, modalidade de suspensão, está previsto no art. 78 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

“Art. 78. Poderá ser concedida nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

(...)

II – Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

(...)” (destaquei)

Os arts. 314 a 334 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/85), vigente à época dos fatos, estabeleceram os termos e condições a que a Lei se refere. Tratam-se, assim, de dispositivos complementares à Lei e que permitem que o benefício seja objeto de aplicação, observados os requisitos e as condições expressos no Regulamento.

Dentre os citados dispositivos destaca-se o contido no art. 325 do RA, que determina que *“a utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação”*. Trata-se de norma de observância compulsória e inserida como requisito necessário na comprovação do regime por sapiência do legislador, pois é a partir da informação do beneficiário do regime, de que o despacho de exportação refere-se ao *drawback*, que o Fisco pode usar dos controles apropriados para verificar o efetivo retorno ao exterior dos bens importados e desembaraçados com suspensão sob os auspícios desse regime aduaneiro especial.

Há que se observar que os dispositivos previstos no RA/85 têm caráter imperativo, devendo ser fiel e totalmente observados, não comportando questionamentos quanto à sua existência e eficácia. Significa dizer: não é crível que a Lei determine constar em diploma regulamentar norma que deva ser obedecida, mas cujo cumprimento seja prescindível.

De outra parte, o descumprimento desse dispositivo implica prejuízo à salutar concorrência, com reflexos negativos na economia, na medida em que concede maiores vantagens aos que o descumprem, em relação àqueles beneficiários que fielmente satisfazem a referida obrigação. Com vistas a complementar os controles administrativos do regime, também o órgão concedente estabeleceu regras específicas, mormente no que concerne à comprovação das exportações.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

Assim é que, ao tempo das operações de *drawback* da recorrente, vigorava a Portaria Decex nº 24, de 26/8/92, que dispunha, *verbis*:

"Art. 7º Como regra geral, a mesma guia de importação (GI), guia de exportação (GE), declaração de exportação (DE), documento especial de exportação (DEE) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa, em mais de uma operação de "drawback".

(...)

Art. 34. São documentos hábeis para a comprovação de exportação vinculada à operação de "drawback":

I – via V da guia de exportação, averbada;

II – via V da declaração de exportação, averbada;

III – via II do documento especial de exportação;

(...)"

A partir da vigência do Decreto nº 660, de 25/9/92, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, de forma a integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único e computadorizado de informações, todas as informações que até então eram indicadas nos documentos acima citados, passaram a ser processadas exclusivamente no Siscomex, devendo ser destacado o disposto no § 1º do art. 6º, que estabeleceu, *verbis*:

"§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação." (destaquei)

Na mesma data foi editado o Decreto nº 661/92, que em seu art. 1º deu nova redação ao art. 440 do RA/85, que passou a dispor, *verbis*:

"Art. 440. O registro da exportação, no SISCOMEX, é requisito essencial para o despacho aduaneiro de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e de reexportação de mercadorias importadas a título não definitivo."

E ainda na mesma data adveio a Portaria Decex nº 28/92, cujo art. 6º estabeleceu que, *verbis*:¹

"Art. 6º Excetuados os casos previstos no Anexo "A" desta Portaria, todas as operações de exportação deverão ser objeto de registro no SISCOMEX, previamente à declaração para despacho aduaneiro e ao embarque da mercadoria." (destaquei)

A trazida, neste voto, da legislação citada, tem por objetivo demonstrar que desde setembro de 1992 tornou-se público e notório que todas as

¹ A norma retrotranscrita foi ratificada integralmente no art. 12 da Portaria SCE nº 2, de 22/12/92.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

operações de comércio exterior ficaram circunscritas ao Siscomex e nesse sistema foram exclusivamente processadas.

Assim, resta claro que os registros que antes eram feitos nos documentos de exportação anteriormente existentes, passaram a ser exigidos eletronicamente no Siscomex. E, da mesma forma, para o processamento de comprovação das exportações realizadas sob o regime de *drawback*, os registros que eram feitos com base em Guia de Exportação, em Declaração de Exportação ou em Documento Especial de Exportação, passaram a ser exigidos com base em Registro de Exportação (RE) efetuado no Siscomex.

As operações da recorrente, pertinentes aos 3 Atos Concessórios (ACs) objeto de autuação, foram desenvolvidas entre junho/1994 a agosto/1995. Portanto, os benefícios recebidos ficaram sujeitos ao pleno cumprimento das normas vigentes à época, entre as quais o registro de exportação no Siscomex.

Destarte, não vejo como aceitar a alegação da recorrente, no sentido de que foi criado no RE um campo apropriado para a inserção do número do ato concessório, mas que não havia obrigação de ser consignada tal informação.

Ademais, em se tratando de suspensão de crédito tributário, há que se interpretar literalmente as normas que lhe dizem respeito (art. 111, I, CTN). A interpretação literal não permite a integração extensiva ou restritiva, e sim, determina a aplicação do significado gramatical que lhe respeita, podendo em certos casos o contribuinte ser beneficiado, em outros não, dependendo da norma.

De observar-se que a norma expressa no CTN tem aplicação abrangente aos casos a que se refere e que para a mesma não foi prevista qualquer exceção, bastando que o pagamento do tributo seja afastado pelo instituto da suspensão, independentemente de ser esta decorrente de simples benefício ou de benefício considerado incentivo fiscal, como é o caso de *drawback*.

As normas de *drawback* estabelecidas do RA são de cumprimento obrigatório, porque se relacionam a casos de dispensa de pagamento de tributo em função do benefício fiscal referido, considerado incentivo à exportação.

Diante da impossibilidade de utilização, à época, dos documentos que antes eram utilizados, a obrigatoriedade de vinculação do regime de *drawback* passou a ser feita exclusivamente nos REs, em face da nova legislação. Esses registros é que, desde então, compõem e satisfazem a obrigação de vinculação, para os efeitos do controle previsto, à época, no art. 325 do RA/85.

Na realidade, ao mesmo tempo em que alegou a não obrigatoriedade de fazer a vinculação nos REs, a recorrente demonstrou o pleno conhecimento da legislação, tanto que os autos do processo mostram que foram efetuados REs e que se fez vinculação de exportações com o benefício pretendido.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

Acontece, no entanto, que em algumas exportações a recorrente indicou nos REs a vinculação a ACs diversos daqueles a que deveria se referir originalmente, bem como vinculou tais exportações a mais de um AC.

Essa prática não tem respaldo na legislação em vigor, em especial no art. 7º da Portaria Decex nº 24/92, que veda expressamente a utilização de um documento de exportação em mais de um benefício de *drawback*.

A propósito, a respeito da matéria foi solicitado o pronunciamento da Secex que, em resposta à diligência, declarou que o adimplemento foi considerado com base na Portaria Secex nº 7/93 (pertinente à declaração específica do beneficiário quando não fosse possível obter no Siscomex o documento de exportação), mas que caberia à beneficiária do regime observar o contido no art. 7º da Portaria Decex nº 24/92. Ademais, na data em que as operações foram feitas, era perfeitamente possível obter o documento de exportação, tanto que as exportações foram objeto de REs.

A resposta do Decex, contida no Ofício nº 047/DECEX, de 22/1/2004, foi clara no sentido de que a recorrente devia obrigatoriamente cumprir o requisito expresso no art. 7º da Portaria Decex nº 24/92, consistente em não utilizar o documento de exportação em mais de uma operação de *drawback*.

O entendimento da Decex é idêntico ao da SRF. Com efeito, a utilização de um comprovante de exportação em mais de um AC é contrário às regras estabelecidas para o regime, porque não permite o seu adequado controle. Os atos concessórios devem ser cumpridos de forma distinta, com utilização de REs vinculados e exclusivos, e a utilização de um RE em mais de um AC caracteriza a falta da correspondente individualidade, significando que a cadeia de comprovações individuais em algum momento foi rompida, devido a alguma irregularidade na utilização dos bens importados.

Em vista dos fatos, entendo que o regime não foi cumprido, por não terem sido atendidos os requisitos e obrigações a que estava sujeita a beneficiária, razão pela qual concordo com o lançamento parcial em relação aos REs vinculados a outros ACs ou a mais de um AC, como no caso em exame, referente aos ACs 6-94/027-9 e 6-95/012-8.

O mesmo entendimento (lançamento parcial) caberia em relação ao benefício objeto do AC nº 6-95/007-7. No entanto, o referido benefício foi objeto de glosa integral pelo autuante, em razão de a DI nº 2.161 ter sido registrada em 27/12/94 e o AC ter sido emitido em 11/1/95.

Discordo da autuação integral quanto a esse AC. E isso porque a referida DI (fls. 65/67) foi complementada pelas DCIs nº 152, de 2/2/95 (fls. 68/70) e nº 203, de 17/2/95 (fls. 71/73), que foram apresentadas pela recorrente e devidamente recepcionadas pela Alfândega do Porto de Salvador, sendo que o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada ocorreu somente após a recepção dessas declarações complementares e sob o regime de suspensão ali requerido, o que implica a aceitação do referido regime.

Processo nº : 13502.000463/00-08
Acórdão nº : 301-32.290

De outra parte, a Guia de Importação referente à mercadoria importada também foi objeto de Aditivo emitido em 18/1/95 justamente para o regime de *drawback* relativo ao AC citado, conforme se verifica à fl. 178, e cancelado com a observação de que tal alteração só teria validade no caso de a mercadoria ainda não ter sido desembaraçada. Como visto, o desembaraço aduaneiro veio a ocorrer apenas em 17/2/95, o que não contrariou a observação do Aditivo.

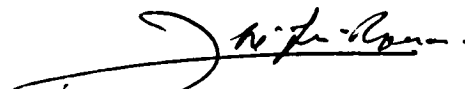
Assim, entendo que foi aceito pela unidade da SRF o regime pleiteado na DI.

Em decorrência, concluo no sentido de que deve ser dado ao AC 6-95/007-7 o mesmo tratamento dispensado aos demais ACs, vale dizer, de glosa parcial dos REs apresentados, o que, aliás, já foi procedimento adotado na peça básica e apenas ofuscado pela desconsideração integral do regime em função de não ter sido aceita a importação objeto da DI acima citada. Destarte, no caso em exame, há que se considerar satisfeito parcialmente o regime, aceitando-se o RE nº 95/0309992, constante do relatório de fl. 63.

Diante do exposto, e em vista da legislação em vigor, inclino-me por que se dê provimento parcial ao recurso, apenas para que seja considerada devidamente comprovada a exportação objeto do RE nº 95/0309992.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator